



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0009
F-1516

DELIBERAÇÃO Nº 1336, DE 29 DE dezembro DE 1967.

INSTITUE O CÓDIGO TRI-
BUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE DUQUE
DE CAXIAS

A Câmara Municipal de Duque de Caxias, decreta e eu sanciono a seguinte Deliberação:

P A R T E G E R A L

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 1º - Este Código regula, com fundamento na Constituição Federal e na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o sistema tributário municipal, dispondo sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança, a fiscalização e o recolhimento dos tributos municipais e estabelece normas de direito tributário a eles pertinentes.

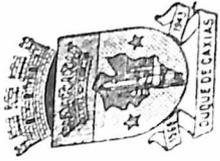
Art. 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - Os impostos:

- a) - sobre a propriedade territorial urbana;
- b) - sobre a propriedade predial urbana;
- c) - sobre serviços de qualquer natureza.

II - As taxas:

- a) - decorrentes das atividades de poder de polícia do Município;
- b) - decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.



CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude d'êste Código ou de lei subsequente.

Art. 4º - A lei fiscal entra em vigor a 1ª de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Art. 5º - As tabelas de tributos, anexas a êste Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas - por deliberação.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art. 6º - Tôdas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição d'êste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a êles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento interno da Prefeitura.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0009
F-1518

Fls. 3.

Art. 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnicas aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sôbre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar - essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Art. 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 9º - São autoridades fiscais, para efeitos dêste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos, bem como aquelas a quem, circunstancialmente, foram atribuídas, por autoridade competente, poderes para ação fiscal.

CAPÍTULO IV

DO DOMICÍLIO FISCAL

Art. 10º - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e, não sendo êste conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0009
F-1519

Fls. 4.

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, e local de qualquer de seus estabelecimentos ou dependências;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, entende-se como domicílio fiscal das pessoas jurídicas e físicas de direito privado em geral, contribuinte ou responsável por tributo, o lugar onde quer que elas se encontrem, quando resultar de ação fiscal, administrativa ou judicial, inclusive por precatória ou rogatória.

Art. 11º - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Art. 12º - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - Apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código de deliberação e dos



regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária, a que estejam sujeitos;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em declarações, guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único - mesmo no caso de isenção de tributos, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13º - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuídos ou que devam conhecer, salvo quando, - por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitue falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos por contribuintes, responsáveis ou terceiros.



CAPÍTULO VI

DO LANÇAMENTO

Art. 14º - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário, mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente; a determinação da matéria tributável; o cálculo do montante do tributo devido; a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15º - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nas leis, neste Código ou em lei subsequente.

Art. 16º - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17º - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0009
F-1522

Fls. 7.

Parágrafo Único - A omissão ou êrro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, - nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18º - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas - neste Código e em regulamento.

Parágrafo Único - As declarações deverão conter - todos os elementos e dados necessários ao conhecimento da fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 19º - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, - por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20º - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exerceram as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere o item II dêste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 22 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 23 - Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 24 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 25 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 26º - Independentemente do contrôlê de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou a verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sôbre a exatidão do que fôr declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

CAPÍTULO VII

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 27º - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - para pagamento à bôca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva;

§ 1º - A cobrança para pagamento à bôca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para o pagamento à bôca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10% (dez por cento) sôbre o valor principal do débito fiscal.

§ 3º - Aos créditos fiscais do Município aplicar-se-ão normas de correção monetária de tributos e penalidades, nos têrmos da Lei Federal nº 4.357, de 16/7/1964.

§ 4º - O disposto no Parágrafo anterior não se aplica aos créditos fiscais inferiores a 1 (um) Salário-Mínimo.

Art. 28º - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimentos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Fls. 10 -

Art. 29 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Parágrafo único - Incorrem nas mesmas sanções os contribuintes, responsáveis ou terceiros, nos termos da lei federal de sonegação fiscal.

Art. 30 - Pelo recolhimento a menos de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 31 - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

CAPITULO VIII

DA RESTITUIÇÃO

Art. 32 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao recolhimento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

-11-

Art. 33 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 34 - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados;

I - nas hipóteses previstas nos itens I e II do artigo 32, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no item III do artigo 32, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido condenatória.

Art. 35 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e regularmente processada.

Art. 36 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documento, quando isso se torne necessário à verificação da precedência da medida, a juízo da administração.

Art. 37 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despachos, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados, total ou parcialmente.



CAPÍTULO IV
DA PRESCRIÇÃO

Art. 38 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como a sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo único - O decurso do prazo estabelecidos neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 39 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquêles se tornarem devidos.

Art. 40 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 41 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código.

CAPÍTULO X
DAS IMUNIDADES, do RECONHECIMENTO
E DA CONCESSÃO DE ISENCÕES



Art. 42 - Os impostos municipais não incidem sobre (Constituição Federal):

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei federal;

IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º - O disposto no item I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto;

§ 3º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no item III, deste artigo, quando, se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Art. 43 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada pela Câmara de Vereadores.

§ 1º - Entende-se com o favor pessoal não - permitido a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Diretor da fazenda,



sempre a requerimento da parte interessada, de seus legítimos procuradores ou mandatários.

Art. 44º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada, por lei, mediante representação do Prefeito.

Art. 45º - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição da melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO XI

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 46º - Constitue dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo administrativo regular.

Art. 47º - Para todos os efeitos legais, considere-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais - na repartição competente da Prefeitura.

Art. 48º - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição de todos os débitos fiscais por contribuinte.

Art. 49º - O Município fará publicar no seu órgão oficial ou afixará na Prefeitura, no local de costume, nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição do débito fiscal na Dívida Ativa, relação contendo:

I - nome dos devedores e endereço relativo à dívida;



II - origem da dívida e seu valôr.

Parágrafo único - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação ou fixação da relação, será feita a cobrança amigável da Dívida Ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará * para cobrança judicial, à medida que foram sendo extraídas, as certidões relativas aos débitos.

Art. 50 - O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescido;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Art. 51 - Serão cancelados, mediante despacho do Diretor da Fazenda, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que esprimam valôr;

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários, e jurídicos da Prefeitura.

Art. 52 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, * quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.



Art. 53º - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão contar os elementos mencionados no artigo - 50 deste Código, com indicação da ficha ou do livro e fôlha de inscrição.

Art. 54º - O recebimento de débitos fiscais, constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista da guia, em duas vias, expedidas pelos escrivãos ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo único - A partir da data da publicação da relação, começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável; decorrido esse prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva.

Art. 55º - As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

- I - o nome de devedor e seu endereço;
- II - o número da inscrição de dívidas;
- III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
- IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- V - as custas.

Art. 56º - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, será o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar, a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos



juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 57- O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 58 - É solidariamente responsável com o servidor, quando à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, e à correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 59 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades jurídicas.

CAPÍTULO XII

DAS PENALIDADES

SEÇÃO 1ª

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de isenção de

tributos.



Art. 61 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 62 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenham agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 63 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal, quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes, em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na emissão de que trata êsse artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formado êste antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias, contados da data da entrada dêsse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 64 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos dêste Código, implica os que as praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeito às mesmas penas fiscais impostas a êste.

Art. 65 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição dêste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.



CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 66 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 67 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30 (trinta por cento), cada vez que a infração fôr cometida.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativa mente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 68 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

S E C Ç Ã O 2ª.

DAS MULTAS

Art. 69 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - A maior ou menor gravidade da infração;
II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições dêste Código e de outras deliberações e regulamentos municipais.

Art. 70 - É passiva de multa, de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional a 3 (três) vezes o valor dêste, o contribuinte ou responsável que:

I - Iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

- 20 -

II - deixar de fazer inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal ou apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter a Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exhibir livros e documentos da escrituração fiscal que interessar a fiscalização.

VIII - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a atuação dos agentes do Fisco, a serviço dos interesses da Fazenda Municipal.

IX - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código, em deliberação ou em regulamento a eles referente.

Art. 71 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas, sem prejuízo de outras penalidade, por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 72 - Ressalvadas as hipóteses do artigo 85 deste Código, serão punidos com:



I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo regional, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude.

II - multa de importância igual a (duas) 2 vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 50 % (cinquenta por cento) * do salário - mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 1 (um) salário-mínimo regional a 5 (cinco) vezes o valor deste:

a)- os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento, do tributo;

b) - os que instruírem pedidos de isenção ou redução de impostos, taxa ou contribuição de melhoria, com documentos falsos ou que contenham falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o item III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos itens I e II deste artigo.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias;

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

I - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Fls. 22.

II - manifesto desacôrdo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III - remessa de informe e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

IV - omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

SEÇÃO 3ª

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR

COM

AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 73º - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a administração do Município.

SEÇÃO 4ª

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL

DE FISCALIZAÇÃO

Art. 74º - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis, deliberações e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.



Parágrafo único - O regime especial de fiscalização de que trata esta Seção será definido em regulamento.

SEÇÃO 5a.

D A SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO

DE ISENÇÕES

Art. 75 - Tôdas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições dêste Código ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privada definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nos casos de reincidências.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO 6a.

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 76 - Serão punidos com multa equivalente a 3 (três) dias do respectivo vencimento:

I - os funcionários que negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por êste solicitada na forma dêste código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, levrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 77 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

-24-

R-0009
F-1539

Art. 78 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível, depois de transitada em julgado a decisão que a impos.

T Í T U L O II

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

S E C ã O 1a.

DOS TÊRMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 79 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termos circunstanciados do que apurar, do qual constarão, além de mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis, extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou



infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

SEÇÃO 2ª

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 80 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, - inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comercial, industrial, agrícola ou profissional, de contribuinte, responsável ou terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecida neste Código, em deliberação ou regulamento.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar - utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 81 - Da apreensão lavrar-se-á auto, como os elementos de auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 96 deste Código.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo atuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se fôr idôneo, a juízo do atuante.

Art. 82 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do atuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte de deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a êsse fim.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

-26-

Art. 83 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósitos das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, as espécimes necessários à prova.

Parágrafo único - Em relação à matéria deste art. aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 117 a 119 deste Código.

Art. 84 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO 3a.

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 85 - Verificando-se emissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei, de deliberação ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, para que, no prazo de 8 (oito) dias, regulariza a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração:

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notifica-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras leis, de liberações e regulamentos fiscais.

Art. 90 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 91 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará, imediatamente, as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

DOS ATOS INICIAIS

S E Ç Ã O 1a.

DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTOS

Art. 92 - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, de afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Art. 93 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 94 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 95 - A reclamação contra lançamento terá



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

S E Ç Ã O 2a.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 96 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local o dia e a hora da lavratura;

II - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando fôr o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 97 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterà, também, os elementos dêste (artigo 81 e parágrafo único).

Art. 98 - Da lavratura do auto, será intimado o in-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

FLS. 30 -

infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ou autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator;

IV - mediante ação judicial, em rito comum ou especial.

Art. 99 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se fôr esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta ao Correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado êste da data da fixação ou da publicação;

IV - quando houver sido cientificado ou notificado o infrator, pela citação constante da contra-fé, precatória,* ou rogatória, nos termos da processual vigente.

Art. 100 - As intimações subsequentes à inicial * far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 98 e 99 dêste Código.

CAPÍTULO III

DA DEFESA

Art. 101 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Fls. 31.

Parágrafo Único - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, - contra recibo.

Art. 102º - Na defesa, o autuado alegará tãda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 103º - Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de dez (10) dias para impugná-la o que fará na forma do artigo anterior.

Art. 104º - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO IV

DAS PROVAS

Art. 105º - Findos os prazos a que se referem os artigos 101, 103 e 104 dêste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Art. 106º - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

-32-

R-0009
F-1547

Art. 107 - Ao atuado e ao atuante será permitido, sucessivamente, reinquerir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 108 - O atuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 109 - Não se admitirá prova fundada em exame de livro ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO V

DA DECISÃO EM PRIMEIRA

INSTÂNCIA

Art. 110 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente ao Diretor da Fazenda, que preferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo dêste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao atuado e ao atuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de (10) dez dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acôrdo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - se não se considerar habilitada a decidir

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

-33-

a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo * anterior e prosseguindo-se na forma dêste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 111 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 112 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte * interpor recurso voluntário, como se fôra julgado procedente o auto da infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 113 - Das decisões de primeira instância, * contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será, obrigatoriamente, interposto recurso de ofício à Junta de Recursos Fiscais, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 3 (três) vezes o salário mínimo regional.

Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que o fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VIDOS RECURSOS

SEÇÃO 1ª

DO RECURSO VOLUNTÁRIO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

-34-

Art. 114 - De decisão de primeira instância caberá recurso voluntário à Junta de Recursos Fiscais, interposto no prazo de vinte (20) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo atuado ou reclamante, pelo atuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Art. 115 - É vedado reunir em uma só petição recursos referente a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto o alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando preferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO 2a.

DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 116 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo atuado ou reclamante será encaminhado à Junta de Recursos Fiscais sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Art. 117 - Quando a importância total do litígio exceder de 10 (dez) vezes o salário mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 114 deste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2º Ficarão anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste, e se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar, no requerimento, que se



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS FLS. 35-

obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de oito(8) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não fôr suficiente para a liquidação do débito.

Art. 118 - Julgado inidôneo, o fiador, poderá o recorrente depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário, cotista ou comanditário da firma recorrente nem * o devedor da Fazenda Municipal.

Art. 119 - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava, quando protocolado e segundo * requerimento de prestação de fiança, se êste prazo fôr maior.

SECÇÃO 3ª

DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 120 - As decisões da Junta constituem última instância administrativa para recurso contra atos e decisões de caráter fiscal.

§ 1º - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator, desde que a importância questionada seja superior a 10 (dez) vezes o salário mínimo regional, obriga recurso de ofício para o Prefeito.

§ 2º - O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto pelo membro que redigir o acórdão, independentemente de novas alegações e provas.

§ 3º - O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Fls. 36.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 121º - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - Pela notificação do contribuinte e, quando fôr o caso, também, do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia - da instância;

II - Pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - Pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

-37-

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 84 e seus parágrafos, dêste Código;

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os ítems I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 122 - A venda de títulos da dívida pública aceites em caução não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á em tudo o que couber, de acordo com o artigo 121, ítem IV, e com o § 3º do artigo 117, dêste Código.

TÍTULO III

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 123 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - Cadastro Imobiliário;
- II - O Cadastro dos Produtores Industriais e Comerciantes;
- III - O Cadastro dos Prestadores de serviços de qualquer natureza;
- IV - O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores.



§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

I - os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

II - as edificações existentes; ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis;

III - os terrenos com edificações em face de construção, com edificações demolidas, em demolições devidamente licenciadas, condenadas ou em ruínas.

§ 2º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, localizados no Município.

§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer Natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal;

§ 4º - O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.

§ 5º - Ficam, igualmente, sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos automotores, os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

Art. 124 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividades lucrativas no município, estão



estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 125 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição de Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 126 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastro, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 127 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor, a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indiviso;

III - por cada um dos condôminos, em se tratando de condomínio diviso;

IV - pelo promissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

V - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

VI - de ofício em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VII - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.



Art. 128 - Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou da escritura de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações;

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital, convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Art. 129 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único - Incluem-se também, na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 130 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramento e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 131 - Os responsáveis por loteamentos ficam



obrigados a fornecer, mensalmente, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alineados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionado o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 132º - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de sessenta (60) dias, tôdas - as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo Único - A comunicação a que se refere - este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 133º - A concessão de "HABITE-SE" à edificação nova e a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada só se completarão com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRODUTORES

INDUSTRIAIS E COMERCIANTES

Art. 134º - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou por -- seu representante legal, que preencherá e entregará à Prefeitura, juntamente com o pedido de concessão de licença para localização ou como de sua renovação anual, ficha própria, fornecida pela Prefeitura.

Art. 135º - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

-42-

I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio, produção e industrial;

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a êle sujeita;

III - As espécies principais e acessórias da atividade;

IV - A área total do imóvel, ou de parte dêle, } - *Regulamento*
ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V - outros dados previstos em regulamento.

Art. 136 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem com qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 137 - A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de qualquer débitos de tributos pelo exercício de atividade ou negócio de produção, indústria ou comércio.

Art. 138 - Para os efeitos dêste capítulo, considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter * x



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

-43-

R-0009
F-1558

permanente ou eventual, ainda que no interior da residência desde que a atividade não seja caracterizada como prestação de serviço.

Art. 139 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeitos de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora se a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE
PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 140 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para local em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

CAPÍTULO V

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO
DE VEÍCULOS E APARELHOS AUTOMOTORES

Art. 141 - A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários e possuidores, a qualquer título, mediante requerimento e entrega, na repartição competente, de ficha própria que os caracterize.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS FLS. 44

Parágrafo único - A inscrição de que trata este * artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transferências de posse ou domínio.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

DO IMPÔSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA, DAS ISENCÕES, DAS REDUÇÕES, E ACRÉSCIMOS.

CIMOS.

Art. 142 - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

I - meio - fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de águas;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

-45-

R-0007
F-1560

aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 143 - São isentos do impôsto:

I - os terrenos cedidos gratuitamente em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município;

II - as associações esportivas e recreativas, sem fins lucrativos, relativamente a imóveis de sua propriedade, ou a parte dêles, ocupados para a prática de suas finalidades ou destinados ao uso do quadro social.

III - os terrenos ocupados por indústrias, inclusive as áreas não construídas, desde que necessárias ao seu funcionamento ou à segurança de pessoas e instalações, conforme dispuser o regulamento.

Art. 144 - Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que nêles tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidas, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções do impôsto devido, na forma seguinte:

- I - canalização de água potável.....10%
- II - esgotos10%
- III - pavimentação10%
- IV - canalização ou galerias para águas pluviais 5%
- V - guias e sarjetas 5%

Parágrafo único - A redução será proporcional à extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Art. 145 - O impôsto territorial urbano será acrescido de 50% (cinquenta por cento), quando incidente em terrenos desprovidos de muro e passeio, ou em que haja edificação ou construção em ruínas, incendiada ou condenada, desde que situados em logradouros



públicos dotado de calçamento.

Art. 146º - O impôsto territorial urbano constitue ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 147º - O impôsto territorial urbano será cobrado com base no valor venal do terreno, de acôrdo com as seguintes alíquotas:

I - 3% (três por cento) para os terrenos não edificados, no 1º distrito;

II - 2% (dois por cento) para os terrenos não edificados, no perímetro urbano dos demais Distritos;

III - 1% (um por cento) para os terrenos não edificados, nas zonas de expansão urbana e nos núcleos residenciais da zona rural;

IV - 1% (um por cento) para os terrenos edificados.

Art. 148º - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

I - o valor declarado pelo contribuinte;

II - o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel considerado;

III - o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizada nas zonas respectivas;

IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

-47-

R-0009
F-1562

Art. 149 - Na determinação da base do cálculo não se considera o valor dos bens mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 150 - O critério a ser utilizado para apuração dos valores que servirão de base do cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Art. 151 - O mínimo do imposto territorial urbano será de 10% (dez por cento) do salário mínimo regional.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 152 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 153 - Far-se-á o lançamento do nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para êsse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.



§ 4º - os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobre-estado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento do terreno pertencente a massa falida ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e o endereço nos registros.

§ 6º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do promissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Art. 154 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo único - O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de cotas que o regulamento fixar.

TÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

CAPÍTULO I

DAS INCIDÊNCIAS, DAS ISENÇÕES E DAS REDUÇÕES

Art. 155 - O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Consideram-se prédios, para efeito deste art. todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, - ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 2º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 142, deste Código.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0009
F-1564

Art. 156 - São isentos do impôsto:

I - os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

II - as Associações esportivas ou recreativas, sem fins lucrativos, relativamente a imóveis de sua propriedade, ou de partes dêles, ocupados para a prática de suas finalidades ou destinados ao uso do quadro social;

III - os prédios de propriedade dos servidores da Municipalidade que se destinem à sua residência.

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 157 - O impôsto será cobrado na base de 1% (um por cento) sôbre o valor venal da edificação ou construção, com exclusão do terreno.

Art. 158 - o valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

I - o padrão ou tipo da construção ou edificação;

II - a área constnuída ou edificada;

III - o valor unitário da construção ou edificação;

IV - o estado de conservação da construção ou edificação.

Art. 159 - o critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do impôsto predial, será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Parágrafo único - o mínimo do impôsto predial será de 10% (dez por cento) do salário-mínimo regional.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECAÇÃO

Art. 160 - o lançamento e a arrecadação do impôsto predial será feito, sempre que possível, em conjunto com o impôsto territorial urbano incidente sôbre o terreno em que esteja situado o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS FLS. 50 -

prédio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se, no que couber, o disposto no capítulo III, do Título IV, dêste Código.

Parágrafo único - Os apartamentos, unidades ou dependências com economia autônoma serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Art. 161 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

TÍTULO VI
DO IMPÔSTO SOBRE OS SERVIÇOS

DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I
NA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 162 - O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

Art. 163 - Para os efeitos dêste Título, considera-se serviço:

- I - A locação de bens móveis;
- II - A locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza;
- III - A exploração de jogos e diversões de qualquer tipo, inclusive aluguel de equipamento e locais para práticas esportivas;
- IV - O aluguel de filmes;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Fls. 51.

V - a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, excluídas as contratadas com a União, os Estados e Municípios, as autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos;

VI - A manufatura ou semimanufatura por conta de terceiros;

VII - a modificação na substância, na forma ou aspecto, por conta de terceiros, de material ou de objetos recebidos destes, inclusive consertos, reformas, lavagem, limpeza e melhoramentos de qualquer gênero;

VIII - a vulcanização e recauchutagem de pneumáticos, estadas, lavagens e lubrificação de veículos a motor;

IX - a conservação e limpeza de elevadores, máquinas, aparelhos e equipamentos;

X - a conservação e limpeza de escritórios e congêneres;

XI - o agenciamento de turismo e a venda de passagens;

XII - a atuação por meio de comissões, como agente, comissário, intermediário, representante ou atividades similares;

XIII - o exercício das atividades de fotógrafo, - barbeiro, cabeleiro, manicure e a exploração de institutos de belezas, estabelecimentos de banhos e congêneres;

XIV - o estudo, concepção, execução e distribuição de propaganda e a divulgação da propaganda e publicidade por qualquer meios;

XV - a hospitalização e tratamento de qualquer tipo;

XVI - a prestação de serviços de comunicações e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

de transportes urbano de passageiros, bens e objetos;

XVII - a Administração de bens;

XVIII - a exploração e venda de jogos, apostas e loterias;

XIX - o ensino de artes, letras e ofício;

XX - o exercício de qualquer atividade comercial industrial, profissional ou qualquer outra, não discriminada nos itens anteriores, e que não esteja sujeita ao Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias, ou a êle sujeita só parcialmente.

§ 1º As atividades a que se refere êste artigo, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

I - de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias, fôr superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal, do estabelecimento;

II - como representando exclusivamente prestação de serviços, nos demais casos.

§ 2º - Nos casos de item XVI, o tributo será devido desde que o serviço seja prestado estritamente dentro dos limites do Município:

§ 3º - Os prestadores de serviço de qualquer natureza estão sujeitos a licenciamento prévio pela Prefeitura, mas o pagamento da Taxa de licença, quando devida, independe do pagamento do impôsto de que trata êste Título.

Art. 164 - No caso de empresas que realizam prestação de serviços em mais de um Município, considera-se local da operação, para efeito de ocorrência do fato gerador dêste impôsto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

-53-

I - o local onde se efetuar a prestação do serviço;

a) - no caso de construção civil;

b) - quando o serviço fôr prestado, em caráter permanente, por estabelecimentos, sócios ou empregados da empresa sediados ou residentes no Município;

II - o local da sede da empresa, nos demais casos.

Art. 165 - o imposto é devido pela pessoa jurídica ou pelo profissional autônomo que exerça, habitual ou temporariamente, qualquer das atividades relacionadas no artigo 163.

Parágrafo único - Quando um profissional autônomo fôr auxiliar de outro, fica sujeito, individualmente, ao imposto fixo cabível.

Art. 166 - O proprietário do estabelecimento é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros e instalados no referido estabelecimento.

Art. 167 - São isentos do imposto:

I - os assalariados, como tais definidos nas leis trabalhistas e nos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

II - os diretores de sociedades anônimas, bem como de outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

IV - o artista, artífice ou artesão que exerça a atividade na própria residência, sem auxílio de terceiros, bem como os trabalhadores autônomos, cujas transações anuais não excedam de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo regional;

V - as atividades teatrais, os concertos e recitais.

C A P Í T U L O II

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 168 - A base de cálculo do impôsto é:

I - o maior salário-mínimo vigente no país no ano anterior, quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II - a diferença entre o valor total da operação e aquêle que houver servido de base para cálculo do impôsto sôbre a Circulação de Mercadorias, quando se tratar de operações mistas, na forma do ítem I, do § 1º do artigo 163.

III - o preço total de execução de obras hidráulicas ou de construção civil, deduzidas as parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço;

b) ao valor das sub-empregadas, já tribu-
tadas pelo impôsto sôbre serviços;

IV - a receita bruta, nos demais casos.

Parágrafo único - As alíquotas para cálculo do impôsto são as estabelecidas na Tabela anexa a êste Código.

Art. 169 - Os estabelecimentos bancários pagarão o Impôsto sôbre os Serviços de Qualquer Natureza com



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS FLS. 55

base na receita bruta, excluídas as parcelas já tributadas pelo Impôsto sôbre as Operações Financeiras, de competência federal.

§ 1º - o montante recolhido anualmente do Impôsto de que trata êste artigo não será inferior a 5 (cinco) vêzes o salário mínimo;

§ 2º - o sujeito passivo recolherá o impôsto referido no parágrafo anterior em uma única vez, no prazo e na forma a serem estabelecidos em Regulamento.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 170 - O impôsto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acôrdo com o modêlo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Art. 171 - Os contribuintes sujeitos ao impôsto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatòriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Art. 172 - Tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada quando:

I - não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviço;

II - os registros relativos ao impôsto não merecem fé pelo Fisco;

III - o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

IV - o contribuinte apresentar guia de recolhimento com falsidade, êrro ou omissão;



V - inexistirem os registros a que se refere o artigo 171 ou fôr dificultado o exame dos mesmos.

§ 1º - A rêceita bruta arbitrada não poderá em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - fôlha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de propriedade, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dêle, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com o fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

§ 2º - O procedimento do ofício de que trata este artigo prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do impôsto.

Art. 173º - Consideram-se emprêsas distintas para efeito de lançamento e cobrança de impôsto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídicas, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 174º - As pessoas físicas ou jurídicas, - que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro, se tornarem sujeitas à incidência.....



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

do do imposto, serão lançadas a partir do trimestre civil em que iniciarem as atividades.

Art. 175 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes das tabelas anexas a este código, estarão sujeitas ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Art. 176 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO VII

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 177 - Pelo exercício regular do poder da polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

I - pelo exercício do Poder de Polícia:

a) as taxas de licença;

II - pela prestação de serviços;

a) taxa de expediente;

b) taxa de serviços diversos.

Parágrafo único - A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO 1a.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 178 - As taxas de licença tem como fato gerador o poder de polícia do Município, na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Art. 179 - As taxas de licença são exigidas para:

I - localização e funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;

II - funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e de prestação de serviços em horário especial;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

- 58 -

- III - exercício, na jurisdição do município, de comércio eventual ou ambulante;
- IV - execução de obras particulares;
- V - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;
- VI - tráfego de veículos e outros aparelhos autômatos;
- VII - publicidade;
- VIII - ocupação de solo em vias e logradouros públicos.

Seção 2ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 180 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização e funcionamento, autorgada pela Prefeitura, e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único - As atividades cujo exercício / dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Art. 181 - A cobrança da taxa de que trata o artigo anterior será feita de acordo com a tabela anexa a este Código; e seu pagamento será exigido:

- I - por ocasião de abertura ou instalação do estabelecimento;
- II - cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade;
- III - anualmente, para prosseguimento da atividade.

§ 1º - A licença a que se refere o artigo 181 é concedida mediante despacho, a requerimento do interessado, expedindo-se o Alvará respectivo.

§ 2º - O Alvará de Licença será conservado em lugar visível.



§ 3º - A renovação anual da licença independará de requerimento e será concedida desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

§ 4º - A licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

Art. 182 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados de ~~SUA~~ competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para êsse fim, no Título III dêste Código.

ad. 180 } Art. 183 - O não cumprimento do disposto no artigo 180 poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Seção 3ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 184 - Excepcionalmente, conforme dispuser o Código de Posturas, poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal da abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 185- A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acôrdo com a tabela anexa a êste Código, e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

Art. 186 - É obrigatória a fixação, junto do Alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

-60-

R-0009
F-1575

SECÇÃO 4a.

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO
DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 187 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por mês, conforme tabela anexa.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, taboleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 188 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis, nas vias ou logradouros públicos.

Art. 189 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Art. 190 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se incluem na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 191 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação, contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinada a basear a cobrança desta.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Fls. 61.

Art. 192º - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 193º - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes.

SEÇÃO 5ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 194º - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 195º - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 196º - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 197º - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I - Templos de qualquer culto, desde que a planta seja aprovada pela Prefeitura.

II - A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis;

III - A construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

IV - A construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

SEÇÃO 6ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS

E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES



Art. 198 - A taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 199 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 200 - A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência e obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 201 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

SECÃO 7a.

DA TAXA DE LICENÇA PARA O TRÁFEGO DE VEÍCULOS

Art. 202 - A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada conforme tabela anexa a este Código.

Art. 203 - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

Parágrafo Único - Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

Art. 204 - A baixa do veículo, no registro, quando requerida depois de mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Art. 205 - São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:

I - os veículos de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os veículos de tração animal;

III - os veículos destinados aos serviços agrícolas;

IV - as bicicletas;

V - pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados ou outros Municípios.



SEÇÃO 8a.

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 206 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando fôr o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 207 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior;

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminoso ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

§ 1º - Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

§ 2º - Quando se tratar de propaganda falada, o período de funcionamento não será superior a 6 (seis) horas diárias e conforme dispuser o Regulamento.

Art. 208 - Respondem pela observância das disposições desta seção tôdas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 209 - Sempre quẽ a licença depender de requerimento, êste deverá ser instruído com a descriçãoda posição, da situação, das côres, dos dizeres, das alegorias e de outras características de meio publicidade, de acôrdo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não fôr de propriedade do requerente, deverá êste juntar ao requerimento a autorização de proprietário.

Art. 21o - Ficam os anunciantes obrigados a colocar



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS FLS. 64 -

nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 211 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 212 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela ^{anexa} a este Código.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (por cento), da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento,

Art. 213 - São isentos de taxa de licença para publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines do estabelecimento;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão.

Seção 9ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO

NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 214 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro quiosque, aparelho e qualquer outro imóvel ou utensílios, de depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

Art. 215 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos.....



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Fls. 65.

qualquer objeto ou mercadoria deixadas em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 216º - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Art. 217º - A taxa de que trata este capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 218º - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 219º - Ficam isentos de taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais, os de interesse da união dos Estados e Municípios; os de interesse dos funcionários municipais nessa finalidade, bem como os pedidos de restituição de tributos.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 220º - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de numeração de prédios;
- II - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
- III - de alinhamento e nivelamento;
- IV - de cemitério.

Art. 221º - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação dos serviços, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regu-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

lamento ou instruções e de acôrdo com as tabelas anexas a êste Código.

TÍTULO VIIIDISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 222 - A Contribuição de Melhoria será regulamentada em lei especial.

Art. 223 - Ressalvado o disposto no item I do artigo 168, salário-mínimo, para efeito dêste Código, é o vigente no Município, a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

§ 1º - serão desprezados as frações inferiores a NCR\$ 0,50 (cinquenta centavos), exclusive, e arredondada para NCR\$ 1,00 (um cruzeiro nôvo) as parcelas superiores à referida fração, ao ser considerado o salário-mínimo para efeito dêste Código.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á, também, na apuração da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

TÍTULO IXDISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 224 - Os créditos fiscais, apurados até 31 de dezembro de 1967, ficarão sujeitos à Correção Monetária, de que trata o § 3º do artigo 27, e da multa de mora, se não forem dentro de 30 (trinta) dias, a partir da vigência dêste Código.

Parágrafo Único - Ficam cancelados os créditos fiscais provenientes de multas de infrações, inferiores a NCR\$... 10,00 (dez cruzeiros novos), contraídos até a data de vigência d dêste Código, inclusive os inscritos em dívida ativa.

Art. 225 - Ficam revigoradas as isenções concedidas pelas Deliberações de números 1024, de 12/3/1965; 1254, de 15/5/1967 e 1290, de 16/8/1967.

Art. 226 - O Prefeito Municipal regulamentará a aplicação dêste Código.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Fls. 67

Art. 227 - Aos fiscais autuantes será devida a metade do produto das multas impostas aos contribuintes infratores, em virtude dos autos lavrados e pagos.

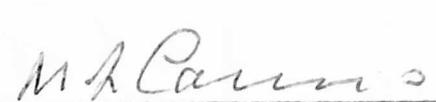
Parágrafo Único - Caberá ao Prefeito baixar decreto regulamentando a participação dos fiscais nessas multas.

Art. 228 - O Chefe do Executivo enviará Mensagem, no prazo de 60 (sessenta) dias, instituindo a Junta de Recursos Fiscais.

Parágrafo Único - A Junta de Recursos Fiscais será composta de cinco membros efetivos, nomeados pelo Prefeito, sendo dois de livre nomeação e exoneração daquela autoridade, e os demais indicados, em lista triplíce, pela Associação Comercial e Industrial de Duque de Caxias, Associação de Contabilistas de Duque de Caxias e pela Câmara Municipal, através da sua Comissão Executiva; o mandato dos membros da referida Junta, terá a duração de um (1) ano.

Art. 229 - Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1968, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em 29 de dezembro de 1967.



DR. MOACYR RODRIGUES DO CARMO
* Prefeito Municipal *



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Revisado

TABELA PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPÔSTO

SÔBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ITENS		IMPÔSTO : % MAIOR SALÁ RIO - MÍNÍ- MO DO PAÍS	SÔBRE A RECEITA BRUTA	SÔBRE O TOTAL TRIBUTÁVEL, ARTIGO 169, I TENS IIE III
I	Profissionais liberais e trabalhadores autônomos.....	50 %		
II	Prestação de serviços, com utilização de veículos de aluguel, por unidade e por ano.....	30%		
III	Execução de obras hidráulicas ou construção civil.....			2 %
IV	Locação de bens imóveis de qualquer natureza...		3 %	
V	Locação de espaço em / bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda-bens de qualquer natureza.....		5 %	
VI	Exploração de jogos e diversões públicas, tais como, cinemas, teatros, boates, jogos esportivos e outros, por pessoas físicas, ou jurídica, localizada ou não, como prestação de serviços desta natureza.....		10 %	
VII	Qualquer forma de prestação de serviço, com, ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos não discriminada nos itens anteriores.....		3 %	
VIII	Operações do item anterior, quando de caráter misto (art. 163. § 1º), ítem I.....		5 %	
	NOTA - OS SERVIÇOS REFERIDOS NO ÍTEM VI PODEM SER COBRADOS DIARIAMENTE.			

MR



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	TAXA: % DO SALÁRIO MÍNIMO
I	ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS : a) com mais de 100 empregados..... b) com mais de 50 até 100 empregados c) com até 50 empregados.....:	100 % 70 % 50 %
II	ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; a) com mais de 20 empregados..... b) com mais de 5 até 20 empregados.. c) com até 5 empregados.....	100 % 70 % 50 %
III	ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS.....	200 %
IV	CINEMAS, BOATES, BARES, CASAS DE JÓGO E DIVERSÕES EM GERAL.....	200 %
V	HOTÉIS.....	200 %
VI	ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO AGRO - INDUSTRIAL.....	30 %
VII	PROFISSIONAIS LIBERAIS, ARTÍSTICOS E DEMAIS ATIVIDADES EXERCIDAS INDIVIDUALMENTE.....	20 %

MR

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIASTABELA PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE
- LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL -
PRORROGAÇÃO E ANTECIPAÇÃO DO HORÁRIO

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	TAXA : % DO SALÁRIO-MÍNIMO
I	POR DIA.....	1 %
II	POR SEMANA.....	5 %
III	POR MÊS.....	20 %
IV	POR SEMESTRE.....	100%
V	POR ANO.....	200%

[Handwritten signature]

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIASTABELA PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE
LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL
OU AMBULANTE

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	TAXA: É DO SALÁRIO- MÍNIMO MÊS OU FRAÇÃO
I	COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL (§ 1º E 2º DO ARTIGO 187).....	500 %
II	COMÉRCIO OU ATIVIDADE AMBULANTE (§ 3º DO ARTIGO 187).....	500 % <i>MT</i>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	TAXA: % DO SALÁRIO MÍNIMO
I	Construções residenciais e comerciais a) Tipo "A", por m2..... b) Tipo "B", por m2..... c) Tipo "C", por m2.....	0,3 % 0,2 % 0,1 %
II	Construções industriais.....	0,1 %
III	Reconstruções: As licenças para reconstruções parciais pagarão a taxa de acordo com a natureza, pela metade do que estiver especificado nesta tabela, para as construções.....	
IV	Obras diversas: a) construções e reconstruções: 1) de fachada de edifícios, por m2..... 2) de muros, por m2..... 3) de piscinas, por mil litros ou fração..... 4) de marquises, toldos, cobertas, tapumes e obras análogas, por m2 ou linear... b) abertura de portões.....	0,07% 0,07% 0,3 % 0,1 % 0,1 %
V	Instalações: a) colocação ou substituição de bombas de de combustíveis e lubrificantes, inclusive tanques, por unidade..... b) Instalação ou substituição de elevadores, por unidade..... c) Instalação de motores em geral, por unidade.....	5 % 5 % 0,3 %
VI	Demolições, por m2 a ser demolido.....	0,1 %
NOTA:	a) Nos itens acima inclui-se a aprovação dos respectivos projetos, nos casos em que a legislação municipal as exigir b) Nas prorrogações de prazo de construção e reconstrução, o pagamento será feito proporcionalmente aos itens acima por mês ou fração.	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

TABELA PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA
DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	TAXA: % DO SALÁRIO MÍNIMO	
		MÊS OU FRAÇÃO	ANO
I	Propaganda falada, volante, por veículo.....	150 %	
II	Propaganda projetada.....	20 %	
III	Propaganda falada, através de auto-falante fixo.....	300 %	
IV	Painel, por m2.....		10%
V	Cartaz em paredes, muros, terrenos baldios, ruas, por m2....	5 %	
VI	Letreiros luminosos, exceto os indicativos de casas comerciais, quando colocados no próprio estabelecimento.....		10%
VII	Letreiros não luminosos, exceto os indicativos de casas comerciais, quando colocados no próprio estabelecimento.....		20%

117



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS
E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	TAXA: % DO SALÁRIO - MÍNIMO
I	Instalação em vias e logradouros públicos, desde que devidamente autorizada:	
	a) de bancas, tabuleiros ou similares, sem prazo fixo, por unidade e por mês.	5 %
	b) de bancas, tabuleiros ou similares, em período de festividades e comemorações, por unidade de ocupação, com fins de remuneração, por unidade e por dia.....	3 %
II	Instalação de circos e parques de diversões; por mês ou fração.....	50 %
III	Bombas de gasolina, por mês.....	30 %
IV	Reserva de espaço para veículos de aluguel (automoveis, caminhões e similares), por espaço correspondente a um veículo e por ano.....	10 %
V	Demais usos das vias e logradouros públicos, não especificados nesta tabela e desde que devidamente autorizados, / por dia e por m2 - usado.....	0,3%

M.R.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0007
F-1570

TABELA PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA
DAS TAXAS DE EXPEDIENTE

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	TAXA: % DO SAL. - MÍNIMO
	TAXAS DE EXPEDIENTE	
I	Alvarás.....	5%
II	Atestados:	
	a) por lauda até 33 linhas.....	1%
	b) sobre o que exceder, por lauda ou fração	0,2%
III	Baixa de qualquer natureza, em lançamentos ou registros.....	1%
IV	Certidões, translados, atestados e cópias:	
	a) por lauda até 33 linhas.....	2%
	b) sobre o que exceder, por lauda ou fração	0,5%
	c) busca, por ano, além das taxas das alíneas "a" e "b".....	0,05% 0,5%
	d) de quitação.....	2%
V	Atos relativos a:	
	a) concessões.....	100%
	b) favores, em virtude de lei municipal.	10%
	c) permissão para exploração, a título precário, de serviço ou atividade.....	70%
VI	Contratos com o município de valor:	
	a) até 7 (sete) salários mínimos.....	1%
	b) de mais de 7 (sete) até 26 (vinte e seis) salários mínimos.....	3%
	c) de mais de 26 (vinte seis) até 65 (sessenta e cinco) salários mínimos.....	5%
	d) acima de 65 (sessenta e cinco) salários mínimos, além da alíquota da alínea anterior, por 13 (treze) salários mínimos ou fração - que exceder.....	2%
	NOTA: As prorrogações de prazo de contrato, serão cobradas pela metade do previsto neste item.	

MB



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

TABELA PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA
DAS TAXAS DE EXPEDIENTE

CONTINUAÇÃO

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	TAXA: % DO SALÁRIO MÍNIMO
VII	Requerimentos, Petições, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais, por lauda de 33 linhas.....	1%
VIII	Têmos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros ou fichas - municipais, por página ou ficha ou fração.....	1%
IX	Averbação de transferência de bens - imóveis de valor:	
	a) até 7 (sete) salários mínimos	0,5%
	b) de mais de 7 (sete) até 26 (vinte e seis) salários mínimos.....	1%
	c) de mais de 26 (vinte e seis) até 65 (sessenta e cinco) salários mínimos.....	2%
	d) acima de 65 (sessenta e cinco) - salários mínimos, além da alíquota da alínea anterior, por 13 (treze) salários mínimos ou fração que exceder.....	3%
	e) de veículo.....	10%
X	Títulos.....	2%
XI	Transferências:	
	a) de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo.....	10%
	b) de local, de firma ou ramo de negócio.....	2%
	c) de veículo, por unidade.....	10%
XII	Vistorias, inclusive laudo.....	10%
XIII	Atos de qualquer natureza, não previstos.....	3%

161/23



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

TABELA PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DA
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ITENS	Especificação	TAXA : % DO SALÁRIO-MÍNIMO	
I	<p>Pela apreensão e depósito de bens e mercadorias :</p> <p>A) Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública por unidades..... 5%</p> <p>B) Armazenagem por dia ou fração, no depósito municipal:</p> <p>1 - de veículo, por unidade..... 8%</p> <p>2 - de animais, por cabeça..... 5%</p> <p>3 - de mercadorias ou objetos de qualquer natureza, por unidade ou espécie..... 5%</p> <p><u>Nota:</u> Além das taxas acima se cobrarão as despesas com a alimentação e o tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito</p>		
II	<p>Pelos serviços no Cemitério</p> <p>a) Inumação em sepultura rasa:</p> <p>1 - de adulto, por quatro anos.....</p> <p>2 - de infante, por quatro anos.....</p> <p>b) Inumação em carneiro:</p> <p>1 - de adulto, por quatro anos.....</p>	<p>CEMITÉ - RIOS N. S. BE LÉM</p> <p>N. S. GRA ÇAS</p>	<p>OUTROS</p> <p>15%</p> <p>5%</p> <p>30%</p>

1142



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE LOTEAMENTO
E ARRUAMENTO EM TERRENOS PARTICULARES

ITENS	ESPECIFICAÇÕES	TAXA: % DO SALÁRIO MÍNIMO
	Arruamentos e loteamentos, por m2 NOTA: EXCLUEM-SE as áreas destinadas a logradouros públicos e aquelas doadas ao Município.....	0,02 % MR



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

TABELA PARA O LANÇAMENTO E COBRANCA
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Continuação

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	TAXA: % DO SALÁRIO- MÍNIMO
-------	---------------	----------------------------

NOTA:

- 1 - Além das taxas do número III, será cobrada à parte, o custo da construção do carneiro, jazigo ou nicho, de acôrdo com o orçamento organizado pela repartição competente da Prefeitura.....
- 2 - As taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de escavação e enchimento de sepultura, carneiros e jazigos; os de demolição de baldrames, lápides ou mausoléus e reconstrução serão orçados e cobrados à parte.

III

Pelo nivelamento e alinhamento:

a) Nivelamento:

- | | |
|--|------|
| 1 - Limite urbano, por metro linear | 0,4% |
| 2 - Fora do limite urbano, por metro linear..... | 0,8% |

b) Alinhamento:

- | | |
|--|------|
| 1 - Limite urbano, por metro linear | 0,4% |
| 2 - Fora do limite urbano, por metro linear..... | 0,8% |

MZ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0009
F-1595

TABELA PARA A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
PARA O TRÁFEGO DE VEÍCULOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA : % SALÁRIO MÍNIMO	DE
I	Automóveis em geral, ambulâncias e carros fúnebres:		
	a) com motor até 60 HP.....	10%	
	b) com motor acima de 60 até 100 HP.....	12%	
	c) com motor acima de 100 HP....	20%	
II	Auto-ônibus e lotações:		
	a) modelo de fabricação do ano em que fôr feito o registro e modelo dos dois anos anteriores.....	12%	
	b) modelo de fabricação de anos anteriores a os da letra a.....	20%	
III	Veículos de carga:		
	a) camionetes até 1 tonelada....	10%	
	b) acima de 1 até 3 toneladas....	12%	
	c) acima de 3 até 6 toneladas....	15%	
	d) acima de 6 toneladas.....	20%	
IV	Motocicletas e lambretas.....	8%	
V	Reboques e tratores (exceto agrícolas.....	20%	

M. A.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

TABELA PARA O IACAMENTO E COBRANÇA
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ITENS	TAXA : % DO SALÁRIO = MÍNIMO	
	N. S. BELÉM N. S. GRAÇAS	OUTROS
1		
2 - de infante, por quatro anos:	20%	10%
6) Prorrogação de prazo (máximo de 1 período):		
1 - de sepultura rasa, por quatro anos.....	20%	10%
2 - de carneiro, por quatro anos d) Perpetuidade	15%	8%
1 - de sepultura rasa, por metro quadrado.....	100%	80%
2 - de carneiro, por metro quadrado.....	150%	120%
3 - jazigo (carneiro duplo, geminado) por m2.....	200%	150%
4 - nicho.....	30%	20%
e) Exumações:		
1)- Antes do vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	20%	15%
2 - Após vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	10%	8%
f) Diversos		
1 - Permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento.....	1%	0,5%
2 - Emplacamento.....	0,7%	0,3%
3 - Ocupação de ossário, por cinco anos.....	1,5%	1%

11/12/76